



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.644 - SC (2012/0070497-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JONNY ROGER MAFRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICE AFASTADO. DEVOLUÇÃO AO JUIZ. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCESSÃO EM MENOR EXTENSÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por seu órgão Plenário, em julgamento ocorrido em 10.05.12, nos autos do HC nº 104.339/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da aludida expressão "e liberdade provisória", reconhecendo a impossibilidade de prisão *ex lege*. Devolveu os autos ao Juiz de primeiro grau para analisar a presença dos requisitos que autorizam a custódia cautelar.

2. Mostra-se evidenciado o constrangimento ilegal se o Juiz *a quo* manteve a prisão cautelar, na sentença, amparado na vedação legal disposta no art. 44, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Mencionou, ainda, o fato de ter sido o paciente preso em flagrante e a hediondez do delito, questões absolutamente abstratas e que não constituem análise do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Não cabe ao Tribunal de origem, em sede de *habeas corpus*, agregar novos fundamentos para justificar a medida extrema.

4. *Writ* concedido em menor extensão para, afastada a vedação legal do art. 44 da Lei nº 11.343/06, determinar que o Juiz de primeiro grau analise e fundamente concretamente a possibilidade ou não de o paciente recorrer em liberdade, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal. Extensão, de ofício, aos corréus Anderson Eduardo Floriano, Fernanda Soares Storqui, Rhuan Pablo Cerutti, Fábio José de Menezes, Leandro Anderson da Silva e Patrick da Cunha Pereira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus em menor extensão, com extensão aos corréus Anderson Eduardo Floriano, Fernanda Soares Storqui, Rhuan Pablo Cerutti, Fábio José de Menezes, Leandro Anderson da Silva e Patrick da Cunha Pereira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Dr(a). RICARDO ALEXANDRE DEUCHER, pela parte PACIENTE:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JONNY ROGER MAFRA

Brasília, 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.644 - SC (2012/0070497-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JONNY ROGER MAFRA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de *habeas corpus* formulado em favor de JONNY ROGER MAFRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC 2012.014798-9).

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c o art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/06. O Juiz negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, *verbis*:

Nego aos acusados o direito de recorrer em liberdade, eis que segregados em razão de prisão em flagrante, condenados por crime assemelhado a hediondo, bem como porque é inviável, neste momento, a concessão de liberdade provisória, por força do art. 44, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

A defesa interpôs recurso de apelação, que aguarda julgamento, e impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim sumariado:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DA AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - QUANTIDADE EXPRESSIVA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação concreta da decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, que se restringiu a invocar a vedação legal do art. 44 da Lei n.º 11.343/06.

Alega que o constrangimento ilegal é evidente, pois o *decisum* "utiliza-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo fundamento para negar o direito de recorrer em liberdade de todos os condenados por tráfico de drogas na Comarca de Blumenau, (...) basta ler a fundamentação para se verificar o quanto a mesma é impessoal e destinada de forma genérica a todos os condenados por tráfico de drogas a diferenciar somente pela menor ou maior quantidade" (fl. 21).

Destaca que esta Corte, em inúmeras oportunidades, reconheceu ao condenado por tráfico de drogas o direito de recorrer em liberdade.

Aduz que o Tribunal de origem agregou novos fundamentos para justificar a custódia cautelar do paciente, o que não se admite.

Requer seja assegurado ao paciente o direito de recorrer em liberdade ou, subsidiariamente, que lhe seja aplicada uma medida cautelar diversa da prisão.

Estes autos foram distribuídos por prevenção ao HC 184.153/SC, impetrado em favor do corréu PATRICK DA CUNHA PEREIRA, julgado prejudicado em 11.06.12. Tramita nesta Corte o HC nº 245.693, em favor do mesmo corréu, cuja liminar foi indeferida em 22.06.12, tendo sido interposto agravo regimental.

A liminar foi indeferida às fls. 115/116.

Foram prestadas as informações às fls. 129/136, 137/256 e 257/290.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 295/302).

Com a petição de fls. 305/309, a Defesa reitera o pedido de liminar, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória aos acusados de tráfico de drogas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.644 - SC (2012/0070497-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICE AFASTADO. DEVOLUÇÃO AO JUIZ. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCESSÃO EM MENOR EXTENSÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por seu órgão Plenário, em julgamento ocorrido em 10.05.12, nos autos do HC nº 104.339/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da aludida expressão "e liberdade provisória", reconhecendo a impossibilidade de prisão *ex lege*. Devolveu os autos ao Juiz de primeiro grau para analisar a presença dos requisitos que autorizam a custódia cautelar.
2. Mostra-se evidenciado o constrangimento ilegal se o Juiz *a quo* manteve a prisão cautelar, na sentença, amparado na vedação legal disposta no art. 44, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Mencionou, ainda, o fato de ter sido o paciente preso em flagrante e a hediondez do delito, questões absolutamente abstratas e que não constituem análise do art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Não cabe ao Tribunal de origem, em sede de *habeas corpus*, agregar novos fundamentos para justificar a medida extrema.
4. *Writ* concedido em menor extensão para, afastada a vedação legal do art. 44 da Lei nº 11.343/06, determinar que o Juiz de primeiro grau analise e fundamente concretamente a possibilidade ou não de o paciente recorrer em liberdade, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal. Extensão, de ofício, aos corréus Anderson Eduardo Floriano, Fernanda Soares Storqui, Rhuan Pablo Cerutti, Fábio José de Menezes, Leandro Anderson da Silva e Patrick da Cunha Pereira.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Insurge-se, no presente *writ*, contra a negativa do direito de recorrer em liberdade.

O Juiz negou tal direito, na sentença, aos seguintes fundamentos (fl. 98):

Nego aos acusados o direito de recorrer em liberdade, eis que segregados em razão de prisão em flagrante, condenados por crime assemelhado a hediondo, bem como porque é inviável, neste momento, a concessão de liberdade provisória, por força do art. 44, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, no prévio *mandamus*, consignou (fls. 102/106):

Primeiramente, vale lembrar que há situações em que o Judiciário deve avaliar a necessidade da prisão cautelar sob o prisma, também, da imperiosidade de manutenção da credibilidade na Justiça. Para o caso em apreço, mais evidente ainda se afigura a conclusão no sentido da denegação da ordem impetrada.

Ainda não houve trânsito em julgado da sentença condenatória - há recursos de apelação a este Tribunal, motivo pelo qual a prisão do paciente é uma modalidade de prisão processual. Ora, a manutenção de tal prisão é recomendada para assegurar a aplicação da lei penal.

O direito de apelar em liberdade não é absoluto, e pode ser negado a quem apresente algum ou alguns dos requisitos da prisão preventiva elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o paciente não tem direito ao benefício de recorrer em liberdade, porquanto foi preso em flagrante no dia 13.07.2010 com aproximadamente 11.200 (onze mil e duzentos) comprimidos de ecstasy, pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecente (crime equiparado a hediondo) e assim permaneceu até a sentença condenatória.

Vale frisar que o acusado teve sua liberdade provisória negada anteriormente na comarca de origem por várias vezes, bem como foram impetrados diversos habeas corpus e todos negados de forma fundamentada por persistirem os requisitos da prisão preventiva, fato que foi repisado na fundamentação da sentença prolatada, quando lhe foi negada a possibilidade de recorrer em liberdade.

Dessa forma, considerando que o paciente permaneceu preso durante todo o processo e não tendo logrado demonstrar que os requisitos do art. 312 do CPP deixaram de existir, torna-se inviável a concessão do benefício de recorrer em liberdade.

Vale destacar ainda que o parágrafo único do art. 387 do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n. 11.719/2008), não excluiu a possibilidade da manutenção da prisão cautelar com o proferimento da sentença condenatória, apenas exigiu a fundamentação estabelecendo que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta".

Comentando o dispositivo, Guilherme de Souza Nucci leciona:

(...)

Ressalta-se, ademais, que analisando a sentença condenatória pelo SAJ (Sistema de Automação do Judiciário) constata-se que o Magistrado fundamentou devidamente a negativa do direito de recorrer em liberdade:

Nego aos acusados o direito de recorrer em liberdade, eis que segregados em razão da prisão em flagrante, condenados por crime assemelhado a hediondo, bem como porque é inviável, neste momento, a concessão de liberdade provisória, por força do art. 44, caput, da Lei 11.343/06.

Por fim, não é demais lembrar que prevalece sempre o princípio da confiança no Juiz do processo, pois, por estar mais próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, é quem tem melhores condições de avaliar a necessidade da medida.

Colhe-se do acervo da jurisprudência catarinense:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O Juiz do processo, mais próximo dos fatos, é quem, indubitavelmente, pode melhor avaliar a conveniência da manutenção da custódia cautelar" (HC n. 1999.006280-5, de Itajaí, rei. Des. Paulo Gallotti).

E, ainda:

"Não se deve perder de vista que o juiz do processo, conhecedor do meio ambiente, próximo dos fatos e das pessoas neles envolvidas, dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da medida" (RTJ 91/104).

Como visto, o magistrado de primeiro grau, além de mencionar a hediondez do delito e o fato de ter sido o paciente preso em flagrante, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade com amparo na vedação legal disposta no art. 44, *caput*, da Lei nº 11.343/06, *in verbis*:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por seu órgão Plenário, em julgamento ocorrido em 10.05.12, nos autos do HC nº 104.339/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da aludida expressão "e liberdade provisória", asseverando a impossibilidade de prisão *ex lege*. Eis a parte dispositiva do *decisum*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do *caput* do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, vencidos os Senhores Ministros Luiz Fux, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para que sejam apreciados os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para, se for o caso, manter a segregação cautelar do paciente, vencidos os Senhores Ministros Luiz Fux, que denegava a ordem; Joaquim Barbosa, que concedia a ordem por entender deficiente a motivação da manutenção da prisão do paciente, e Marco Aurélio, que concedia a ordem por excesso de prazo. O Tribunal deliberou autorizar os Senhores Ministros a decidirem monocraticamente os *habeas corpus* quando o único fundamento da impetração for o artigo 44 da mencionada lei, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.05.2012.

O aresto respectivo ainda não foi publicado. Constou do Informativo nº 665 da Suprema Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tráfico de drogas e liberdade provisória - 2

Discorreu-se que ambas as Turmas do STF teriam consolidado, inicialmente, entendimento no sentido de que não seria cabível liberdade provisória aos crimes de tráfico de entorpecentes, em face da expressa previsão legal. Entretanto, ressaltou-se que a 2ª Turma viria afastando a incidência da proibição em abstrato. Reconheceu-se a inafiançabilidade destes crimes, derivada da Constituição (art. 5º, XLIII). Asseverou-se, porém, que essa vedação conflitaria com outros princípios também revestidos de dignidade constitucional, como a presunção de inocência e o devido processo legal. Demonstrou-se que esse empecilho apriorístico de concessão de liberdade provisória seria incompatível com estes postulados. Ocorre que a disposição do art. 44 da Lei 11.343/2006 retiraria do juiz competente a oportunidade de, no caso concreto, analisar os pressupostos de necessidade da custódia cautelar, a incorrer em antecipação de pena. Frisou-se que a inafiançabilidade do delito de tráfico de entorpecentes, estabelecida constitucionalmente, não significaria óbice à liberdade provisória, considerado o conflito do inciso XLIII com o LXVI (“ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”), ambos do art. 5º da CF. Concluiu-se que a segregação cautelar – mesmo no tráfico ilícito de entorpecentes – deveria ser analisada assim como ocorreria nas demais restrições cautelares, relativas a outros delitos dispostos no ordenamento. Impenderia, portanto, a apreciação dos motivos da decisão que denegara a liberdade provisória ao paciente do presente writ, no intuito de se verificar a presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Salientou-se que a idoneidade de decreto de prisão processual exigiria a especificação, de modo fundamentado, dos elementos autorizadores da medida (CF, art. 93, IX). Verificou-se que, na espécie, o juízo de origem, ao indeferir o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, não indicara elementos concretos e individualizados, aptos a justificar a necessidade da restrição do paciente, mas somente aludira à indiscriminada vedação legal. Entretanto, no que concerne ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, reputou-se que a tese estaria prejudicada, pois prolatada sentença condenatória confirmada em sede de apelação, na qual se determinara a continuidade da medida acauteladora, para a garantia da ordem pública. **HC 104.339/SP**

Nota-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória, bem como a necessidade de serem analisados, no tocante à prisão cautelar de todos os delitos, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Não o fez, contudo, devolvendo os autos ao Juiz competente para, afastada a proibição legal, examinar adequadamente a necessidade da segregação cautelar.

Seguindo o entendimento antes já pacífico nesta Sexta Turma, no sentido de ser necessária concreta fundamentação mesmo nas hipóteses de crimes hediondos e assemelhados, bem como a recente decisão da Suprema Corte, de rigor a concessão da ordem.

Isso porque, como já assentado, o Juiz *a quo* embasou-se, para negar o direito de recorrer em liberdade, no inconstitucional art. 44 da Lei nº 11.343/06. Mencionou, ainda, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão em flagrante e a hediondez do delito, mas tais questões são absolutamente abstratas e não constituem análise do art. 312 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem, de sua parte, em sede de *habeas corpus*, acrescentou fundamentos novos para justificar a medida extrema, providência não admitida por esta Corte, conforme corrobora o seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO FORMAL. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. In casu, cárcere provisório que não se justifica ante a motivação inidônea.

2. Não é dado ao Tribunal estadual, inovando, agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular.

3. Ordem concedida a fim de que o paciente possa aguardar o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sob o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo a que fora chamado, sob pena de renovação da prisão.

(HC 147.404/MS, minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009)

Impõe-se, pois, seguindo a diretriz traçada pelo Supremo Tribunal Federal, que se devolva os autos ao Juiz de primeiro grau para que analise, concretamente e com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente. Ressalte-se a imprescindibilidade de a motivação abarcar circunstâncias específicas do delito em comento, não bastando menções genéricas à gravidade ou hediondez dos crimes de tráfico de drogas.

Observa-se, por fim, que todos os corréus estão em situação idêntica à do paciente, eis que lhes foi negado o recurso em liberdade na mesma decisão. Incide, pois, o art. 580 do Código de Processo Penal, cabendo a extensão dos efeitos do presente *decisum*.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* em menor extensão para, afastada a vedação legal do art. 44 da Lei nº 11.343/06, determinar ao Juiz de primeiro grau que analise e fundamente concretamente a possibilidade ou não de o paciente recorrer em liberdade, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal. Estende-se, de ofício, os efeitos da decisão aos corréus Anderson Eduardo Floriano, Fernanda Soares Storqui, Rhuan Pablo Cerutti, Fábio José de Menezes, Leandro Anderson da Silva e Patrick da Cunha Pereira.

Dê-se ciência ao Ministro José Antônio Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, Relator do HC nº 113.181.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0070497-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 238.644 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120147989 8100165440

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JONNY ROGER MAFRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RICARDO ALEXANDRE DEUCHER, pela parte PACIENTE: JONNY ROGER MAFRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus em menor extensão, com extensão aos corréus Anderson Eduardo Floriano, Fernanda Soares Storqui, Rhuan Pablo Cerutti, Fábio José de Menezes, Leandro Anderson da Silva e Patrick da Cunha Pereira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.